



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03002/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Francisco Alves da Silva – Prefeito do Município de São Vicente do Seridó

Advogado: Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Fixação de prazo para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00026/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB*, Sr. *FRANCISCO ALVES DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das inconformidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;
- 2) aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó proceda à transferência do valor de R\$ 337.182,98 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente às transferências indevidas de recursos do referido Fundo para outras contas do Município, que devem ser aplicados nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03002/12

4) recomendar à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de janeiro de 2013

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03002/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Francisco Alves da Silva**, ex-Prefeito do Município de **São Vicente do Seridó**, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 218/229, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 029/10, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **16.884.667,50**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais, no total de R\$ 8.082.801,28. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25,13%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **15,31%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **39,04%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **4.014.700,25**, dos quais cerca de **58,68%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2011 foram realizadas despesas no montante de R\$ 648.197,72, correspondendo a 4,31% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.3 à fl. 220 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também várias irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Vicente do Seridó que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 240/244 e anexou os documentos de fls. 245/285. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 288/294, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

No tocante à gestão fiscal:

- não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- encaminhamento dos REO's referentes aos 3º e 6º bimestres sem conter todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 249/2009;
- não envio do REO referente ao 4º bimestre;
- encaminhamento do RGF referente ao 1º semestre sem conter todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 462/2009.

Em relação à gestão geral:

1. não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 320.191,51;
2. déficit na execução orçamentária correspondente a 1,31% da receita orçamentária;
3. déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 1.271.075,87;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03002/12

4. aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério abaixo do mínimo exigido;
5. transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas do Município, devendo ser restituída a importância de R\$ 337.182,98, com recursos do tesouro municipal;
6. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 320.191,51;
7. despesa irregular, no valor de R\$ 37.722,02, referente ao pagamento de juros e encargos sobre empréstimos consignados em folha de pessoal, devendo tal importância ser restituída aos cofres públicos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1377/12, fls. 297/304, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, relativas ao exercício de 2011;
2. **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
3. **assinção de prazo** ao Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó para fins de devolução à conta do FUNDEB do montante de R\$ 337.182,98, em razão de transferências indevidas de valores daquele Fundo para outras contas;
4. **aplicação de multa** àquela autoridade por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
5. **recomendação** à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas consubstanciadas nas Leis 4320/64, 8666/93 e na Lei Complementar 101/2000, bem assim ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas Resoluções;
6. **representação** à Delegacia da Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária;

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 30 de janeiro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03002/12

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão do ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Contudo, no entendimento deste Relator tais máculas não têm gravidade suficiente para a desaprovação da prestação de contas.

Com efeito, no que tange às aplicações dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, entendo, com a devida vênia à Auditoria e ao Ministério Público, que os documentos e argumentos apresentados pela defesa sanam essa irregularidade. Quanto ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, parte patronal, a parte recolhida correspondeu a aproximadamente 60% do montante a recolher estimado pela Auditoria, podendo ser relevado, já que o gestor efetivou o parcelamento junto à Receita Federal. No que diz respeito às despesas tidas como irregulares pela Auditoria, acosto-me ao entendimento do *Parquet* no sentido de acatar os argumentos da defesa para elidi-las. As demais inconformidades são de menor gravidade, passíveis tão somente de cominação de multa e recomendações.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito Municipal de **São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva**, exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal;

2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das inconformidades constatadas e discriminadas a seguir:

2.1) no âmbito da gestão geral:

- não registro e não pagamento de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 320.191,51;
- déficit na execução orçamentária correspondente a 1,31% da receita orçamentária;
- déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 1.271.075,87;
- transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas do Município, devendo ser restituída a importância de R\$ 337.182,98, com recursos do tesouro municipal.

2.2) no âmbito da gestão fiscal:

- descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- encaminhamento dos REO's referentes aos 3º e 6º bimestres sem conter todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 249/2009;
- não envio do REO referente ao 4º bimestre;
- encaminhamento do RGF referente ao 1º semestre sem conter todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 462/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03002/12

3) aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó proceda à transferência do valor de R\$ 337.182,98 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente às transferências indevidas de recursos do referido Fundo para outras contas do Município, que devem ser aplicados nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010;

5) recomende à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 30 de janeiro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Em 30 de Janeiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL